



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Junho de 2023 às 11:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2422023, **Código de Validação:** B733BE6F95.



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2422023
(relativo ao Processo 46122023)
Código de validação: B733BE6F95

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4612/2023- Vol. I

ASSUNTO: Compra

INTERESSADO: Seção de Saúde Funcional

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de solicitação da Seção de Saúde Funcional desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou adoção das providências cabíveis para a obtenção de autorização para aquisição, através de Processo Licitatório de materiais de consumo odontológicos.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e pesquisas de preços realizadas por meio de mídia especializada (sites de fornecedores);
2. **DESPACHO-SAF – 13162023**, a Secretaria Administrativo-Financeira encaminhou os autos à Assessoria Técnica da Administração para análise e manifestação;
3. **PTC-ACI – 4992023**, Parecer da Assessoria Técnica da Administração em que se manifestou pela “*EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”;
4. Movimentação Id. 6942281, a Seção de Saúde Funcional anexou os autos novo Termo de Referência, ETP, Mapa de Formação de Preços e cotações corrigidas;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Junho de 2023 às 11:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2422023, **Código de Validação:** B733BE6F95.



Assessoria Jurídica da Administração

5. **DESPACHO-DG – 26972023**, autorização do Diretor-Geral para abertura do processo licitatório, em seguida, encaminhou os autos à CPL para adoção de providências;
6. **DESPACHO-CPL – 2582023**, a CPL instruiu os autos com minuta do Pregão Eletrônico nº. 35/2023 e PORTARIA-GAB/PGJ – 42023;
7. Movimentação Id 7004782, a Seção de Saúde Funcional, após análise da minuta do edital, sugeriu algumas alterações;
8. Movimentação Id 7011847, a CPL anexou nova minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 35/2023;
9. **DESPACHO-SAF – 22052023**, Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020^[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação - CMTI, desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, de abertura de processo licitatório objetivando a formação de Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo – odontológicos.

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021^[2] que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Junho de 2023 às 11:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2422023, **Código de Validação:** B733BE6F95.



Assessoria Jurídica da Administração

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

No que tange a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito da Administração Pública Federal, o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado pelo Decreto nº. 11.462/2023, que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Junho de 2023 às 11:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2422023, **Código de Validação:** B733BE6F95.



Assessoria Jurídica da Administração

obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Outrossim, a adoção do critério de julgamento *menor preço*, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73^[3], DE 30 DE SETEMBRO DE 2022** e **Art. 173 do Ato Regulamentar nº. 10/2023**:

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 4º O critério de julgamento de **menor preço** ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade **pregão**, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Ato Regulamentar nº. 10/2023

Art. 173. O processo licitatório para o **Sistema de Registro de Preços** será realizado na modalidade de concorrência ou **de pregão**, preferencialmente eletrônicos, **do tipo menor preço** ou de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Ato Regulamentar

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Por fim, em relação à análise do Termo de Referência e da minuta do Edital foram observadas algumas impropriedades, portanto, sugere-se a realização das seguintes adequações:

I - Termo de Referência

a. **Itens 11, 12 e 13**, manter em conformidade com o modelo de Termo de Referência elaborado e disponibilizado pela Comissão Permanente de Licitação;

b. Acrescentar informação acerca da qualificação técnica da licitante;

II - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 035/2023

a. **Item 1.1, recomenda-se:** “O objeto da presente licitação é a aquisição eventual e futura de **MATERIAL CONSUMO ODONTOLÓGICO**, mediante a formação de registro de preços, para (...)”.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Junho de 2023 às 11:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2422023, **Código de Validação:** B733BE6F95.



Assessoria Jurídica da Administração

b. Subitem 5.1.1, recomenda-se: “Valor unitário e total dos itens e do grupo”.

c. Subitem 6.6, recomenda-se: “O lance deverá ser ofertado pelo valor total do grupo”.

d. Subitem 6.12, recomenda-se: “Poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores àquela (...)”.

e. Subitem 7.12, recomenda-se: “O Pregoeiro PODERÁ solicitar da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, a apresentação de amostras, conforme item 12 do Termo de Referência (Anexo I)”.

f. Subitem 8.5.1, reproduzir a qualificação técnica, conforme o termo de referência.

g. Subitem 13.1, recomenda-se: “(...) em sendo realizada a contratação, será emitida a nota de empenho”.

h. Subitem 16.12.4, excluir. Não será permitida adesão à Ata de Registro de Preços.

i. Subitem 8.2.11, a Declaração de Inexistência de Parentesco consta no anexo II;

j. Subitem 8.19, corrigir remissão para subitem 8.15.1.

III - Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III)

a. Incluir a previsão legal do Ato Regulamentar nº. 10/2023.

Desse modo, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2023 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Decreto nº. 11.462/2023, Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 e Ato Regulamentar nº. 10/2023, esta Assessoria **manifesta-se** pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1) À SSF e à CPL para a realização das adequações no Termo de Referência e na Minuta do Edital, conforme sugerido neste parecer.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Junho de 2023 às 11:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2422023, **Código de Validação:** B733BE6F95.



Assessoria Jurídica da Administração

1.1) No caso de elaboração da minuta do contrato, decorrente da sugestão do item II, “h” deste parecer, retornem-se os autos à ASSJUR para análise e aprovação do instrumento;

2) Após, à **Diretoria-Geral** da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 09 de junho de 2023.

Hermano José Gomes Pinheiro

Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu

Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 09/06/2023 às 11:50 h (*)

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 09/06/2023 às 11:53 h (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **09 de Junho de 2023 às 11:53 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2422023, **Código de Validação:** B733BE6F95.



Assessoria Jurídica da Administração

Pública federal direta, autárquica e fundacional.